



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000607/2002-91
Recurso nº 157.329 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.262 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL - SOBRAS DE COOPERATIVAS DE CREDITO
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO PERDIGÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5 ANOS. ARTIGO 150 CTN. A contribuição social é tributo por homologação. O direito da Receita Federal de rever o auto-lançamento da contribuinte decai em cinco anos contados da data em que o tributo é devido, ou seja, em que fica concluído o fato gerador. É caduco o lançamento de ofício citado à contribuinte em 29/04/2002, na medida em que o fato gerador deu-se em 31/12/1996, tendo sido homologado perfeitamente em 31/12/2001.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. Não incide contribuição social sobre as sobras apuradas pela cooperativa de crédito nas atividades próprias do seu objeto social e necessárias à condução dos atos cooperados. O auditor fiscal não ampliou investigações e não identificou resultados de atividades não cooperadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 29/04/2002 a contribuinte foi citada de lançamento fiscal datado de 18/04/2002, visando exigir contribuição social sobre as sobras por ela apuradas no ano-calendário que teve fim em 31/12/2001. As sobras foram computadas pela autoridade considerando a glosa de despesa reconhecida como juros sobre o capital próprio, tendo em conta que não teria sido feita a destinação desses valores aos cooperados, a identificação isolada dos beneficiários ou a retenção do imposto de renda na fonte e informação em DIRF. A autoridade entendeu que a integralidade dos resultados da cooperativa devem ser oferecidos à tributação da contribuição social, sejam provenientes de atos cooperados ou não, considerando que não se aplica à contribuição social a isenção expressa do imposto de renda.

Em sua impugnação, a contribuinte alega decadência quinquenal, consoante artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988 e parágrafo 4º, artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ainda que se contasse a decadência da data da entrega da DIRPJ, ela foi entregue em 24/04/1997 e a citação do lançamento só ocorreu mais de cinco anos depois em 29/04/2002.

No mérito, alega a interessada que os juros sobre o capital próprio nada mais foram, à época, do que distribuição das sobras aos associados, na proporção dos juros e comissões pagos, consoante disciplina seu Estatuto Social. As sobras da cooperativa são originárias dos atos cooperados por ela realizados, quais sejam, a poupança e o fornecimento de crédito aos cooperados, a educação financeira dos cooperados, a gestão do recurso poupado pelos cooperados para a condução desse objeto social. O dinheiro e a aplicação desse dinheiro faz parte da essência da cooperativa de crédito e do ato cooperado, sendo dela indissociável.

No mais, as sobras da atividade da cooperativa não se confundem com lucro, conforme vasta jurisprudência administrativa e judicial apresentada, bem como doutrina. Não incide sobre as sobras a contribuição social sobre o lucro. O lançamento atropela a Lei 5.764/71, notadamente seu artigo 79.

As sobras não pertencem à sociedade cooperativa, são sempre destinadas aos cooperados, como devolução de seu custeio. A cooperativa não tem a finalidade de lucro e não realiza operação de mercado, razão pela qual não computa receita ou lucro tributável. Nessa medida, as cooperativas de crédito não apresentam capacidade contributiva.

Protesta a contribuinte pela ilegalidade da imposição de juros SELIC sobre a obrigação tributária.

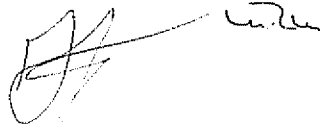
Em sua decisão de folhas 146, a DRJ Fortaleza manteve integralmente o lançamento fiscal, entendendo que a decadência para lançamento da contribuição social é de 10 anos, nos termos da Lei 8.212/91. No mérito, a DRJ entendeu que até 31/12/04 incide CSSL sobre o total dos resultados da cooperativa, independentemente de serem originados de atos cooperados ou não. Os juros SELIC, além de serem obrigação legal, estão em conformidade com o Código Tributário Nacional.





Intimada, a empresa apresentou seu recurso voluntário tempestivamente, reforçando os elementos alegados em sua impugnação, protestando pelo reconhecimento da decadência do direito de lançar e, no mérito, ressaltando que as sobras são dos cooperados, conforme Estatuto da cooperativa, não se confundem com lucro, não têm origem em operação de mercado, não estão no campo da incidência da contribuição social. Pede provimento ao recurso voluntário, sustentação oral e citação do advogado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Reconheço a decadência do direito de lançar da autoridade fiscal, consoante parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação "

A contribuição social é tributo lançado por homologação, pois cabe à contribuinte espontaneamente fazer o auto-lançamento, apurar, declarar e pagar o crédito tributário devido, claro, se houver saldo a pagar. A contribuinte antecipa-se assim à ação fiscal, nos termos da Lei. O auto-lançamento é válido sob condição resolutória da concordância – ou homologação – da autoridade fiscal, o que deve ser feito no prazo decadencial.

A essa contribuição social, devido a sua natureza tributária, aplica-se portanto o prazo decadencial que é nada mais nada menos do que cinco anos contados da data em que o tributo é devido e portanto deveria ser auto-lançado pela contribuinte. Essa data é exatamente a data em que se conclui o fato gerador do tributo. A partir dessa data a atividade da contribuinte, que inclusive é posteriormente declarada à autoridade via DIRPJ, pode ser fiscalizada e revista de ofício pela autoridade.

Neste caso, o fato gerador foi concluído em 31/12/1996. Contados 5 anos da data da ocorrência do fato gerador do tributo, o auto-lançamento feito pela contribuinte foi homologado finalmente em 31/12/01. Em 31/12/01 se concluiu o prazo decadencial, razão pela qual é caduco o lançamento de 18/04/2002 cuja citação a contribuinte só recebeu em 29/04/2002.

Sobre a questão, outro não é o entendimento de diversos julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejam-se:





"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.567 em 13.11.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2005

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 1999 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos".

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.350 em 16.04.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário -

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA IRPJ - O lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150 § 4º do CTN: "Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART 45 DA LEI 8212/91 APLICAÇÃO DO ART 150, § 4º DO CTN - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9 784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública.

O pagamento ou não do tributo é irrelevante para a contagem do termo inicial da decadência, o importante é o tipo de tributo envolvido, no caso, um tributo lançado por homologação. Se partirmos do raciocínio de que o pagamento é condição imprescindível para a aplicação da regra de homologação chegaríamos ao absurdo de concluir que, se determinado



contribuinte não pagou nada de tributo, estaria submetido à regra geral do artigo 173 do CTN e aquele outro contribuinte que pagou R\$ 0,01 estaria submetido à regra do artigo 150 do CTN. Não faria sentido tal raciocínio, pois essa não é a *mens legis* do instituto proposto pelo legislador.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que independe de pagamento a contagem do prazo de decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação para fins de enquadramento no artigo 150, §4º, do CTN. Vejam-se:

"1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-96.815 em 26.06.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s) 1997

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento".

"1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.006 em 06.11.2002

IRPJ E CSLL - Anos-Calendário: 1995 e 1996

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE-REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO PRAZO PARA ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES- Comprovada nos autos a autorização, bem como o prazo suficiente para atender a exigência de apresentação de documentos, não procede a arguição de nulidade.

DECADÊNCIA- O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar. Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento".

Nesse sentido, acolho a decadência suscitada pela contribuinte.

Ainda que ao final da lide este Conselho não me acompanhasse na decisão acerca da decadência, mesmo assim não merece prosperar o lançamento.

Note-se de passagem que a autoridade fiscal glosou pagamentos que a cooperativa fez a título de supostos "juros sobre o capital próprio". Na verdade, embora assim classificados na DIRPJ, os valores correspondentes foram distribuições de sobras aos cooperados na proporção dos juros e comissões pagos, portanto, são plenamente dedutíveis da



sobra apurada contabilmente pela cooperativa. Ainda que assim não fosse, a glosa dessa despesa nada mais faria do que aumentar o valor das sobras que a autoridade fiscal entendeu tributáveis, do que eu discordo pelas razões que passo a explicar.

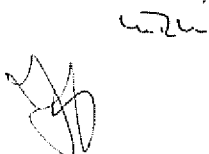
As sociedades cooperativas, dentre as quais se insere a cooperativa de crédito, têm um regime societário e tributário bastante diferente das demais pessoas. É uma sociedade de pessoas, que não objetiva lucro, mas sim a associação de seus cooperados em torno de um objetivo comum e para o único benefício de cada um e de todos. No caso da cooperativa de crédito, esse objetivo é viabilizar que a poupança de uns seja vertida em crédito de uns e outros e que os cooperados possam, através da cooperativa, fazer melhor uso dos recursos que poupam e obter melhores condições quando precisam de recursos.

A Lei 5.764/71 formalmente declara que as atividades feitas no âmbito dos atos cooperados – o que inclui os atos praticados pela cooperativa de crédito - não consistem operações de mercado, não têm fins lucrativos. O Banco Central, ao fiscalizar e regular as sociedades cooperativas de crédito, impede-as de exercer qualquer atividade fora do bojo dos atos cooperados. É por essa razão que a sociedade cooperativa de crédito não tem, por sua natureza, fim lucrativo e não pode operar no mercado financeiro, não compete com instituições financeiras nesse mercado aberto e não pode fazer operações que não sejam para fazer frente aos atos cooperados.

De fato, a cooperativa é uma mão longa de seus cooperados. Não se caracterizando como empresa com finalidade de lucro, sua única finalidade é satisfazer as necessidades de crédito e de poupança dos seus cooperados, em atos que fogem do regime mercantil. Qualquer sobra apurada pela cooperativa significa que quem tomou crédito pagou caro demais ou quem deu poupança recebeu pouco demais e as sobras serão distribuídas entre esses cooperados para repor o custeio que eles deram à cooperativa além do necessário. É por essa razão que não há lucro, pois as sobras estão já desde o início provisionadas economicamente para recompor o equilíbrio neutro das contas da cooperativa. A distribuição das sobras implicará devolução de receitas nos créditos junto a cooperados, por excesso de custeio, ou acréscimo de mais despesa nas poupanças de cooperados, pela mesma razão. É questão de tempo e as sobras são distribuídas para o equilíbrio econômico neutro das contas.

Por outro lado, nenhuma sociedade de crédito, nem as cooperativas, é capaz de fazer jus a seu objeto social, ter continuidade e sustentar sua atividade no tempo se não tiver um equilíbrio de contas entre as poupanças que recebe e os empréstimos que faz e se não tiver liquidez para fazer frente aos custos administrativos que surgirão, à inadimplência, aos saques eventuais de recursos pelos poupadores de forma desavisada, ou ao descasamento natural de prazos e taxas que surgirá entre as poupanças e os créditos concedidos, ou às exigências da autoridade reguladora. Esse colchão de liquidez é feito por aplicações financeiras de maior liquidez e por taxas cobradas de cooperados. Os recursos assim guardados pela cooperativa ficam à disposição para cobrir saques eventuais, inadimplências, despesas não previstas, etc. e são portanto inerentes à atividade cooperada de receber poupanças e dar crédito aos cooperados. A atividade cooperada não existe e nem sobrevive sem o colchão de liquidez.

É o mesmo, no caso da cooperativa de trabalho, que dizer que as transações com terceiros, para oferecer e alocar a mão-de-obra dos cooperados, é inerente e necessária à própria existência da cooperativa de trabalho, sendo parte dos atos cooperados. É a longa mão da cooperativa acessando, em nome dos cooperados, os terceiros para que esses façam uso dos serviços daqueles. Na cooperativa de crédito, a cooperativa, como longa mão dos associados,



retém parte de sua poupança para fazer frente aos imprevistos que surgem na própria atividade de poupar e redistribuir o crédito entre os cooperados.

Essas aplicações financeiras portanto fazem parte das atividades próprias da cooperativa, são partes inerentes dos atos cooperados e são deles indissociáveis. As sobras são integralmente utilizadas para reduzir o custeio dos cooperados. Não há lucro. Se não há lucro na cooperativa de crédito não há fato gerador da contribuição social sobre o lucro.

Sequer a autoridade fiscal discute essas particularidades da atividade da cooperativa em seu lançamento, as aplicações feitas em crédito de cooperados ou em liquidez, etc. O lançamento resume-se a cobrar a contribuição social integralmente sobre os valores computados nos documentos contábeis da cooperativa, sem fazer qualquer distinção da origem desses resultados. A ausência de abertura dessas informações no lançamento fiscal impede que este colegiado agora aprecie de forma segregada esses resultados, são todos unos, parte da sobra da cooperativa.

É por essas razões que concordo com a jurisprudência dominante neste Conselho que delineou a problemática e endereçou a solução jurídica, no sentido de que não incide contribuição social sobre as sobras das cooperativas de crédito inerentes aos atos cooperados. Assim também a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04 910 em 12.04.2004*

CSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A
*proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea "c" da
Constituição Federal impede a imposição de exação tributária
ao amparo de legislação ordinária (Lei 8 212/91, art. 22, § 1º)
sobre as cooperativas de crédito*

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.381 em 24.02.2003*

CSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE
CRÉDITO - A circunstância de as cooperativas de crédito
*enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo
22, §1º, da Lei nº 8212/91, não resulta em legitimar a tributação
segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não
configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e
está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social
instituída pela Lei nº 7689/88.*

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.445 em 24.02.2003*

CSL - Ano: 1993

COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de
*atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas
com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8 212/91 não ensejam
o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas
"sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não
cooperativos*



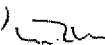
*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.202 em 14.10.2002*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ-QUIDO

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo - Recurso especial provido.

Não entendo que seja possível dissociar as aplicações de liquidez da cooperativa das aplicações junto a cooperados, sendo ambas em minha visão inerentes aos atos cooperados, pelas razões que já esclareci. Aliás, idêntico é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise do Agravo Regimental no Resp 717126/SC, conforme julgado pela Segunda Turma em 09/02/2010, DJe 24/02/2010, considerando o recurso proposto pela Fazenda contra decisão que havia favorecido a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí (SC) – Viacredi. Nessa decisão, o STJ, analisando o caso específico do imposto de renda, afastou a aplicabilidade da Súmula STJ 262, reconhecendo que “as aplicações financeiras das cooperativas que atuam com crédito, por serem atos cooperados típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do imposto de renda” (Ministro Relator Herman Benjamin). Claramente, o racional aplica-se à contribuição social: se não há lucro, não há contribuição sobre lucro!

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. (...) 



Observe-se que sequer seria possível a este colegiado segregar, no caso em questão, as sobras originárias de uma aplicação junto a cooperados ou outra aplicação de liquidez, pois a autoridade fiscal não pôs dúvida, não investigou o assunto, não fez a segregação, resumindo-se a lançar integralmente a contribuição social sobre todos os valores de sobras computados pela cooperativa. Assim é que também a jurisprudência deste Conselho é sábia, nesse caso, em considerar as sobras integralmente da atividade cooperada. O caso é bem diferente de cooperativa de trabalho, em que é relativamente fácil pelos registros contábeis segregar dos demais resultados aqueles de atividade financeira. Na cooperativa de crédito, fazer a segregação dos tipos de aplicação financeira envolveria a necessidade de reabrir toda a ação fiscal, o que neste momento não é mais cabível. Cite-se a respeito ...

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-03 277 em 20 03 2001*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

*COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-
As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado
obtido através de atos cooperados não são considerados lucro.
Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a
contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base
de cálculo. COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de
aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas,
a tributação somente pode alcançar o rendimento real,
expurgados os índices oficiais de inflação*

Nesses termos, acolho a decadência e também no mérito dou integral provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora